

379 — NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR — Acusação fiscal de falta de emissão, apurada do confronto dos totais emitidos com os totais registrados — Pedido de revisão do Contribuinte provido, reformada a decisão revisanda.

«Não cabe lavratura de auto por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, quando o valor das operações esteja registrado e o imposto devidamente lançado.»

Proc. DRT-2 n.º 3180/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 6-9-77 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

380 — NOTIFICAÇÃO POR EDITAL — Providência assim tomada por Posto Fiscal, sem que motivo para tal existisse — Processo anulado para que o Contribuinte seja regularmente notificado da interposição, pela Fazenda, de apelo revisional.

Sem qualquer explicação o Contribuinte-recorrido foi notificado, por edital, para as contra-razões, por força de despacho de Chefe de FF. O interessado, também, não foi cientificado dessa publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal, muito embora haja indicação do endereço à repartição. O recurso, assim, não está em condições de ser apreciado pelas Câmaras Reunidas. Com efeito, a notificação por edital, sem motivo que a determine, não é usual para comunicação de interposição de recurso de revisão e, não bastasse isso, a falta de expedição de aviso, sob registro postal, contraria o disposto no § 3.º, do art. 514, do RICM.

Proc. DRT-1 n.º 52233/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7-11-77 — Rel. Levy Ramos — Ementa ao voto do Juiz Márcio Coelho Lessa.

381 — PASSIVO FICTÍCIO — Inequivoca presunção de ocorrência de saídas sonogadas — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido — Decisão unânime.

«O passivo fictício autoriza a presunção de saídas sonogadas, mormente quando o contribuinte, notificado pelo Fisco, não consegue meios de comprová-lo» (parecer do Representante Fiscal Roberto Brotero de Barros, adotado pelo Plenário).

Proc. DRT-1 n.º 16809/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 16-11-77 — Rel. Jamil Zantut.

382 — PAUTA FISCAL — Madeira — Exigência, no AIIM, de reposição de excesso de crédito decorrente de imposto pago a outro Estado sobre valores que o Fisco paulista considerou superiores aos das respectivas operações — Acusação fiscal legítima, porém precariamente comprovada — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

«A chamada pauta fiscal não é modalidade de lançamento, nem sistema de cobrança de imposto, mas simples instrumento para coibir subfaturamento. É um indicador do mínimo preço corrente da mercadoria, presumindo-se subfaturadas as operações que indiquem valores inferiores aos da

pauta». «É assegurado aos Estados o direito de fixar o valor da operação através de pauta fiscal, instrumento eficaz na coibição da prática de subfaturamento. Deve a pauta, todavia, ser haurida na realidade dos negócios, de modo a, sem descambar para a arbitrariedade, fixarem-se os valores mínimos das operações». «In casu», a posterior venda da mercadoria no Estado de São Paulo por preços superiores ao da pauta paranaense, não legitimaria os valores arbitrários daquela pauta: 1.º) porque a pauta deve refletir o preço corrente da mercadoria na praça de origem e não na de destino; 2.º) porque o produto que foi revendido em São Paulo não é o mesmo que veio do Paraná (de lá veio madeira bruta que aqui foi transformada em pranchas ou tábuas); 3.º) porque o decurso do tempo, aliado à inflação, por certo terá feito com que esse preço de revenda seja nominalmente superior à pauta paranaense, embora, em tese, possa ser inferior em termos reais.

Proc. DRT-10 n.º 5308/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12-9-77 — Rel. Carlos Eduardo Duprat — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

383 — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Recurso admissível uma só vez — Preliminar rejeitada em pedido de revisão do Contribuinte.

A questão já se tornou pacífica, no sentido de que o apelo só poderá ser admitido uma única vez, a não ser que simultâneos os pedidos; a matéria já foi decidida quando da interpretação do «caput» do art. 73, do Regimento Interno do TIT, em sessão de Câmaras Reunidas de 27-6-77.

Proc. DRT-2 n.º 3180/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 6-9-77 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

384 — PEDIDO DE VISTA — Deferimento — Vista, contudo, não realizada, convidada a requerente, apenas, a produzir sustentação oral — Cerceamento de defesa configurado — Decisão revisanda anulada, devendo outra ser proferida.

A recorrente havia protestado por sustentação oral e, notificada a produzi-la, foi obrigada a requerer vista dos autos, por falecimento do então patrono. Deferido o pedido, a Secretaria do Tribunal não expediu a necessária notificação, mas cientificou-a a comparecer e produzir a sustentação oral em nova data. Por não lhe ter sido facultada a vista pleiteada, seu novo patrono preferiu renunciar à sustentação oral, e a Câmara Julgadora manteve a decisão recorrida, cerceando-se, assim, seu direito de defesa. Acolhe-se a preliminar para o fim de anular a decisão revisanda e possibilitar que outra seja proferida pela Câmara Julgadora, tendo em conta que a recorrente, agora (no pedido de revisão), já tomou vista dos autos, habilitando-se, assim, à sustentação oral dos argumentos do recurso ordinário.

Proc. DRF-14 n.º 777/68, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26-9-77 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

385 — PERFUMES — Remessas à Zona Franca de Manaus — Interpretação do art. 25, do Decreto n.º 50.085/68 — Operações não desoneradas do tributo — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

Cuida-se de saber se a exclusão mencionada no art. 25, do Decreto n.º 50.085/68, hoje constante do parágrafo único do art. 233, do RICM, abrange as saídas de todos os produtos mencionados no Capítulo 33, da Tabela do IPI, ou somente as de perfumes. Referida norma mencionou primeiramente os Capítulos e depois as Posições e Incisos da Tabela anexa ao Regulamento do IPI, impondo-se a conclusão de que, quando deixou de indicar a Posição, excluiu todos os produtos classificados no Capítulo. Do Capítulo 87, resultaram excluídos apenas os produtos classificados na Posição 87.02, incs. 1 e 2. Dessa interpretação não discrepou a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo n.º 406/70: «...quando não especificadas as posições, a exclusão abrange todo o capítulo...». Assim, a exclusão prevista no art. 25, do Decreto n.º 50.085/68 (hoje constante do parágrafo único do art. 233, do RICM), abrange as saídas de todos os produtos mencionados no Capítulo 33, da Tabela do IPI.

Proc. DRT-1 n.º 87154/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3-10-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha — Ementa ao voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

386 — TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS — Estabelecimentos da mesma empresa — Insubsistente acusação fiscal de subfaturamento — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

«No que tange à mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, é óbvio que referido valor corresponde ao custo, porquanto, por ocasião da realização do negócio jurídico com terceiros é que se pode ter condições para conhecer o valor da operação que, obviamente, conterá os acréscimos pertinentes.» «...não tendo sido provado que o valor indicado na transferência fosse inferior ao do custo, tratando-se de produto de produção da própria recorrente, poderá o estabelecimento reme- tamente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.» «...em se tratando de estabelecimentos da mesma empresa, as oscilações dos valores pelos quais sejam feitas as transferências não alteram o ônus tributário global. O imposto debitado pelo estabelecimento é creditado pelo destinatário, neutralizando as repercussões no «quantum» de imposto devido pela empresa.»

Proc. DRT-5 n.º 3127/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26-10-77 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.